CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Maio **CIRCULAR N.º 41/2016**

ASSUNTO: VIGILÂNCIA da "Saúde", no trabalho; e, da "Segurança".
Situações especiais.

Consta do n.º 2, art.º 281, Código do Trabalho; é lógico e não merecer dúvidas:

" 2 – O empregador **deve assegurar** aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, (...)."

o que, com a mesma finalidade, foi depois reproduzido no n.º 1, do art.º 5, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro:

" 1 – O trabalhador **tem direito** à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador, (...)."

ideia que já se encontra na Lei n.º 2127, de 3 Agosto de 1965.

O que, como se compreende, não constitui qualquer problema de aplicação no caso da situação normal: aos trabalhadores da própria organização ou empresa. Mas,

Já não será assim tão fácil para, por exemplo,

— os trabalhadores temporários, os que estão a prestar serviço mediante um contrato de utilização, de trabalho temporário; ou
— caso de cedência ocasional de trabalhadores; ou, ainda,
— contrato de prestação de serviços.

A - Vejamos o caso do **trabalho temporário**: desde logo, o n.º 1, art.º 186, CT, determina que:

" 1 – O trabalhador temporário beneficia do mesmo nível de protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho que os restantes trabalhadores do utilizador."

mas, uma coisa é o "...nível de protecção"; outra, é a protecção propriamente dita. E para este último aspecto, tenha em atenção as 4 condições, a apresentar, por escrito, constantes do n.º 2, art.º 186, CT. Repare na última, al. d), que refere:

" d) – O modo de o médico do trabalho ou o técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder ao posto de trabalho **a ocupar**".

ou seja, os serviços de segurança, e médica, da ETT, também têm algo a ver com a situação. Até, ... previamente! – Mas,

Repare, agora, no n.º 2, art.º 16, da tal Lei n.º 102/2009. Depois de no n.º 1, exigir que todos os trabalhadores, a exercer actividade no mesmo local de trabalho, as empregadoras (sem distinção) devem "...cooperar no sentido da protecção da segurança e saúde." O n.º 2, dizíamos, vem reforçar a obrigação da

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

empresa utilizadora assegurar a segurança e saúde dos trabalhadores temporários, como diz a Lei,

" a) – A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário.", devem assegurar a segurança e saúde no trabalho.

Portanto, não tenha dúvidas: no caso de utilizar o trabalho temporário, é **o seu** Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho que deve zelar "...pela garantia da segurança e saúde", desses trabalhadores. Promover as melhores condições de trabalho; avaliar os riscos, e a sua gestão; colher as instruções sobre as medidas a adoptar no caso de perigo grave; os primeiros socorros, combate a incêndio, evacuação, até para passar depois, **por escrito**, essa informação para a ETT (Empresa Trabalho Temporário):

Outra coisa, será depois a "reparação" das consequências, no caso de acidente. Aí, entra a Seguradora da ETT. Daí, como temos alertado, o n.º 3, art.º 177, Código Trabalho, exige (impõe),

" 3 – O contrato de utilização de trabalho temporário **deve ter em anexo** cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho que englobe o trabalhador temporário e a actividade a exercer por este (...)."

B - E, no caso de **"cedência ocasional de trabalhador"?** – Prevista e regulada nos arts. 288 a 293, CT. Também aqui,

Este problema da segurança e saúde do trabalho cedido (emprestado) deve merecer toda a atenção. E, o Legislador não o esqueceu. Daí, no n.º 1, art.º 291, CT, lá encontramos:

" 1 – Durante a cedência ocasional, o trabalhador está sujeito ao regime de trabalho aplicável ao cessionário no que respeita (...) à segurança e saúde no trabalho (...)."

e, portanto, a mesma ideia passou para a LEI N.º 102/2009; cuja al. b), n.º 2, art.º 16, diz que, em relação a todos os trabalhadores, logo, em relação também ao trabalhador cedido, a Empresa que o vai utilizar, ou seja,

" b) – A empresa cessionária, no caso de trabalhadores em regime de cedência ocasional".

deve, é obrigada, a cooperar no sentido da protecção e segurança e saúde, do trabalhador "emprestado". – Repare, agora, que,

No acordo de cedência, obrigatoriamente por escrito, – n.º 1, art.º 290, CT –, enumera-se os aspectos a referir no mesmo. Ora, embora não se refira como obrigatório a indicação; ou, a junção em anexo, da referência ou cópia da Apólice de seguro, de acidente de trabalho, é nossa opinião, **que também aqui se deve referir no**

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

tal "escrito" (contrato) o número da Apólice; ou, juntar mesmo, a cópia da Apólice, em causa, para evitar surpresas. Não se esqueça.

C - Por fim, o "Contrato de Prestação de Serviços", que vem definido no art.º 1154, do Código Civil, como seja,

" (...) é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição."

e que, frequentemente, desenvolve a sua actividade (o prestador de serviços), nas instalações da empresa, embora sem qualquer vínculo laboral à Empresa. É o caso do Advogado, do Médico; do Engenheiro especializado; electricista contratado, etc..

Acontece que, também aqui estes prestadores de serviço, enquanto dentro das instalações, corram riscos. Daí, enquanto estão a prestar esse (seu) serviço, – por ex., o canalizador que foi contratado para prestar serviço no arranjo da tubagem das casas de banho –, deverá o proprietário da Empresa assegurar condições de segurança e saúde. Ora, pode acontecer, que

Se nas casas de banho a instalação eléctrica estiver em mau estado, há perigo de electrocussão; o lógico é que o empresário mande primeiro arranjar a instalação eléctrica e só depois avance para a reparação da canalização. Com este procedimento, o empresário "assegurou condições de segurança" para a actuação do prestador de serviço", o canalizador. E,

Consequentemente, deu cumprimento à exigência, geral, de "assegurar" condições de segurança e saúde no trabalho, aqui, no serviço, dentro das suas instalações.

Também aqui, só depois é que se põe o problema da reparação, se houver um acidente. Vejamos, o Médico, avençado, vai à casa de banho e escorrega. Sofreu um acidente. Que não é de trabalho, por ele é um prestador de serviços. Daí, intervém o seguro de que ele seja portador de acidentes pessoais.

Como se compreende, este é um assunto que, começando na obrigação geral de VIGILÂNCIA, da segurança e saúde, no trabalho, se transforma,

Em atenção as condições específicas de quem actua nas instalações da Empresa, em razão de um qualquer contrato, num obrigação geral de VIGILÂNCIA, da segurança e saúde nas instalações da Empresa.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt